



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002057-91.2012.815.2001

Origem: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relatora: Desa Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Francisco das Chagas Gomes da Silva

Advogado: Ênio Silva Nascimento

Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Deraldino Alves de Araújo Filho

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 51 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a

aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo do direito do autor.

- Segundo o enunciado da Súmula nº 51 deste Egrégio Tribunal de Justiça, *“Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba, tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”*.

- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completa 02 (dois) anos de efetivo serviço. (art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93)

Vistos, etc.

Francisco das Chagas Gomes da Silva propôs Ação de Revisão de Remuneração contra **o Estado da Paraíba**, objetivando a imediata atualização e descongelamento, no contracheque, da parcela denominada ANUÊNIO, bem como o pagamento das diferenças resultantes, referente ao período não prescrito, acrescidas de juros e correção monetária.

Após a regular tramitação do feito, o MM. Juiz acolheu a prefacial de prescrição do fundo de direito, arguida pelo promovido, extinguindo o processo com resolução do mérito (fls. 70/71v).

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso apelatório, objetivando a total reforma do julgado, com o afastamento da prejudicial acolhida e a procedência da sua pretensão (fls. 73/86).

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu não está caracterizada a prescrição do fundo de direito, deixando, entretanto, de opinar acerca dos pedidos de descongelamento e cobrança, por vislumbrar não ser o caso de manifestação ministerial obrigatória (fls. 93/97).

É o relatório. Decido.

Assiste total razão ao recorrente, ao sustentar a ausência da prescrição do fundo de direito, reconhecida no julgado, por ser a matéria aventada de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês.

Esse é o entendimento desta Egrégia Corte e do STJ:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL MENOR QUE O PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA REFERIDA CORTE. PRESCRICIONAL DE 05 CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - **Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. - Os julgados do STJ já caminharam no sentido da aplicação de prazo prescricional menor do que o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em favor da fazenda pública, contudo, recentemente, a referida Corte Superior realinhou o seu entendimento, voltando a decidir no sentido de que toda e qualquer ação movida contra o ente público, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 cinco anos. (...)** (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110398753001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 23/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. 2. O acolhimento da tese recursal de que o adicional por tempo de serviço foi modificado por ato de efeitos concretos, no caso a LCE 50/1993, importa em interpretação de legislação local, tendo em vista que a Corte de origem, a partir da interpretação do art. 2º. da citada lei, concluiu que o dispositivo não alcança os militares. Incidência da Súmula 280/STF, aplicável por analogia. 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido. **(STJ - AgRg no AREsp: 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, Dje 07/05/2014) Data de Julgamento: 08/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/05/2014)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 29/10/2013; AgRg no AREsp

384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Por tais motivos, afastada deve ser a prejudicial.

Pois bem, estando a causa madura para julgamento, com amparo no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, passo ao exame do mérito processual, eis que **“mesmo nos casos de extinção do processo com resolução de mérito, em que o juízo primevo acolheu a alegação de prescrição, é possível ao tribunal, se entender ser o caso de afastá-la, julgar desde logo a lide, se esta já se encontra madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.”** (STJ; AgRg-AREsp 527.494; Proc. 2014/0136950-6; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 28/08/2014).

O cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento, que resultou na edição da Súmula 51, vazada nos seguintes termos:

“Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba, tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Como se infere, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante

do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores. Senão vejamos:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Nesse cenário, registro que o Parágrafo Único, do art. 12, da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado "adicional por tempo de serviço", na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Logo, a parte autora tem o direito de receber, **até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185**, o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio, e também os valores pagos a menor, referentes ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO APELO, PARA, AFASTANDO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL**, determinando:

a) o descongelamento dos anuênios, até a data da publicação da **MP 185 (25/01/2012)**, observada a prescrição quinquenal e a regra do art. 12 da Lei nº 5.701/93;

b) adimplemento da diferença resultante do pagamento a menor, também observada a prescrição quinquenal, acrescida de juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, passando, doravante, a corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança; e correção monetária, a partir de cada inadimplemento, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Condeno, ainda, o promovido, ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

P.I.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA